

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 15/2015

Arguida: CDSPSBACFD – Consultoria e Serviços, Unipessoal, Lda.

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---|---|
| PI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | X |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | |
| DI | Difusão da Informação | |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Audidores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: Código dos Valores Mobiliários – artigo 7.º, n.º 1 (conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 71.º, e com as alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015); Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo - artigo 60.º, n.º 1, alínea a); Novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo – artigos 42.º, n.º 8, alínea b), 115.º, n.º 1 (conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 114.º do mesmo diploma); do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo – artigos 66.º, n.º 1, alínea b), ponto iv), 256.º (conjugado com o disposto na Norma número 10 da Instrução da CMVM n.º 4/2013); Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário – artigo 28.º, n.º 5; Regulamento da CMVM n.º 5/2013 – artigo 29.º n.º 1 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do mesmo Regulamento); Regulamento da CMVM n.º 2/2015 - artigo 28.º (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º do mesmo Regulamento).

Factos ocorridos em: entre 2013 e 2015.

Estado do processo:

| | |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do CdVM *ex vi* do artigo 264.º do RGOIC, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão proferida contra a Arguida CDSPSBACFD – Consultoria e Serviços, Unipessoal, Lda. (CDSPSBACFD), à data dos factos designada Patris Gestão de Activos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário S.A.:

1. (i) A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado os ativos em carteira do Fundo Patris Valorização, por si gerido, de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013, relativamente aos reportes de carteira de março, abril, maio e junho de 2015, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do mesmo Regulamento).

2. A violação, por 4 (quatro) vezes, do dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do mesmo Regulamento) constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, nos termos do disposto na alínea l) do artigo 256.º do RGOIC, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
3. **(ii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado os ativos em carteira do Fundo Patris Valorização, por si gerido, de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, relativamente aos reportes de carteira de julho, agosto, setembro e outubro de 2015, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º do mesmo Regulamento).
4. A violação, por 4 (quatro) vezes, do dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º do mesmo Regulamento) constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, nos termos do disposto na alínea l) do artigo 256.º do RGOIC, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
5. **(iii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao prestar informação não verdadeira à CMVM, nos reportes de carteira do Fundo Patris Valorização, por si gerido, praticou 8 (oito) contraordenações muito graves nos termos do disposto na alínea a) do artigo 256.º do RGOIC (conjugado com o disposto na Norma número 10 da Instrução da CMVM n.º 4/2013).
6. A prestação, por 8 (oito) vezes, de informação não verdadeira à CMVM, constitui a prática de 8 (oito) contraordenações muito graves, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 256.º do RGOIC (conjugado com o disposto na Norma número 10 da Instrução da CMVM n.º 4/2013), puníveis, cada uma delas, nos termos conjugados dos artigos 255.º, n.º 1, alínea a) e 256.º, alínea a), com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
7. **(iv)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado os ativos em carteira do Fundo Patris Tesouraria, por si gerido, de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013, relativamente aos reportes de carteira de março, abril, maio e junho de 2015, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do mesmo Regulamento).
8. A violação, por 4 (quatro) vezes, do dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º do mesmo Regulamento) constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, nos termos do disposto na alínea l) do artigo 256.º do RGOIC, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
9. **(v)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado os ativos em carteira do Fundo Patris Tesouraria, por si gerido, de acordo com os critérios previstos no n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, relativamente aos reportes de carteira de julho, agosto, setembro e outubro de 2015, violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º do mesmo Regulamento). A violação, por 4

- (quatro) vezes, do dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º do mesmo Regulamento) constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, nos termos disposto na alínea l) do artigo 256.º do RGOIC), puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
10. **(vi)** A Arguida CDSPSBACFD, ao prestar informação não verdadeira à CMVM, nos reportes de carteira do Fundo Patris Tesouraria, por si gerido, praticou 8 (oito) contraordenações muito graves nos termos do disposto na alínea a) do artigo 256.º do RGOIC (conjugado com o disposto na Norma número 10 da Instrução da CMVM n.º 4/2013).
 11. A prestação, por 8 (oito) vezes, de informação não verdadeira à CMVM, constitui a prática de 8 (oito) contraordenações muito graves, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 256.º do RGOIC (conjugado com o disposto na Norma número 10 da Instrução da CMVM n.º 4/2013), que são puníveis, nos termos conjugados dos artigos 255.º, n.º 1, alínea a) e 256.º, alínea a), cada uma das infrações, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
 12. **(vii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao deter em carteira do Fundo Patris Conservador, por si gerido, ativo não elegível, violou o dever de não detenção de ativos não elegíveis, previsto no n.º 1 do artigo 115.º do NRJOIC, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 114.º do NRJOIC.
 13. A violação do dever de não detenção de ativos não elegíveis, previsto no n.º 1 do artigo 115.º do NRJOIC, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 114.º do NRJOIC constitui, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 400.º do CdVM, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros).
 14. **(viii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao realizar, por conta do Fundo Patris Taxa Fixa, por si gerido, uma operação suscetível de gerar um conflito de interesses com a própria sociedade gestora, violou o dever de não realização de operações não permitidas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do RJOIC.
 15. A violação do dever de não realização de operações não permitidas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do RJOIC, constitui, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 395.º do CdVM, contraordenação muito grave, punível com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 16. **(ix)** A Arguida CDSPSBACFD, ao realizar, por conta do Fundo Patris Tesouraria, por si gerido, uma operação suscetível de gerar um conflito de interesses com a própria sociedade gestora, violou o dever de não realização de operações não permitidas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do RJOIC.
 17. A violação do dever de não realização de operações não permitidas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º do RJOIC, constitui, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 395.º do CdVM, contraordenação muito grave, punível com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
 18. **(x)** A Arguida CDSPSBACFD, ao prestar aos participantes do Fundo Patris Conservador, por si gerido, informação não completa, violou, por 46 (quarenta e seis) vezes, o dever de qualidade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 7.º do CdVM, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 71.º, e com as alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015.

19. A violação, por 46 (quarenta e seis) vezes, do dever de qualidade de informação, previsto no n.º 1 do artigo 7.º do CdVM, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 71.º, e com as alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, constitui a prática de 46 (quarenta e seis) contraordenações muito graves, puníveis, nos termos conjugados dos artigos 389.º, n.º 1, alínea a), e 2, e 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, cada uma das infrações, com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
20. **(xi)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não enviar à CMVM as contas da liquidação do Fundo Patris Conservador, por si gerido, no prazo de cinco dias úteis, contados desde a data de encerramento da liquidação, violou o dever de envio das contas da liquidação de organismo de investimento coletivo no prazo de cinco dias úteis, contados desde a data de encerramento da liquidação previsto na alínea b) do n.º 8 do artigo 42.º do NRJOIC.
21. A violação do dever de envio das contas da liquidação de organismo de investimento coletivo no prazo de cinco dias úteis, contados desde a data de encerramento da liquidação, previsto na alínea b) do n.º 8 do artigo 42.º do NRJOIC, nos termos da alínea b) do artigo 400.º do CdVM, constitui a prática de contraordenação grave, punível com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM.
22. **(xii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter cumprido o prazo de liquidação previsto em prospeto do Fundo Patris Valorização, por si gerido, violou o dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo, previsto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC.
23. A violação do dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo, previsto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC, constitui a prática de contraordenação muito grave, nos termos da alínea q) do artigo 256.º do RGOIC, punível com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), atento o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
24. **(xiii)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter cumprido o prazo de liquidação previsto em prospeto do Fundo Patris Acções Europa, por si gerido, violou o dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo, previsto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC.
25. A violação do dever de cumprir e controlar a observância dos documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo, previsto no ponto iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do RGOIC, constitui a prática de contraordenação muito grave, nos termos da alínea q) do artigo 256.º do RGOIC, punível com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), atento o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 255.º do RGOIC.
26. **(xiv)** A Arguida CDSPSBACFD, ao não ter avaliado instrumentos financeiros em carteira Fundo Patris Tesouraria, por si gerido, de acordo com o critério de último preço verificado no momento de referência nem de acordo com o critério preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os instrumentos financeiros se encontravam admitidos à negociação, violou, por 86 (oitenta e seis) vezes, o dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º do mesmo Regulamento).
27. A violação, por 86 (oitenta e seis) vezes, do dever de avaliação de ativos previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2013 (conjugado com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º do mesmo Regulamento), nos termos do disposto na alínea b) do artigo 400.º do CdVM, constitui a prática de 86 (oitenta e seis) contraordenações graves,

puníveis, cada uma delas, com coima de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea b) do CdVM.

28. **(xv)** A Arguida CDSPSBACFD, ao ter vendido um dos imóveis em carteira do Fundo Imopatris, por si gerido, por valor inferior ao maior dos valores determinados pelos peritos avaliadores, violou o dever de não realização de operações em condições não permitidas, previsto no n.º 5 do artigo 28.º do RJFII.
29. A violação do dever de não realização de operações em condições não permitidas, previsto no n.º 5 do artigo 28.º do RJFII, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 395.º do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) a €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CdVM.

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma **coima única de €100.000,00 (cem mil euros), cuja execução foi integralmente suspensa pelo prazo de dois anos.**